

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPUBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 474/93A Reautuado em 19-11-93  
INTERESSADA : Maria Aliete Vianna Handro  
ASSUNTO : Consulta sobre a validade de Registro de  
Diretor de Escola Normal Municipal ou Livre,  
expedido em 15-02-66, pela Secretaria da Educação  
do Estado de São Paulo  
RELATORA : Consº Maria Bacchetto  
PARECER CEE Nº 123/94 CESG APROVADO EM 09-03-94

**CONSELHO PLENO**

1. RELATÓRIO

1.1. HISTÓRICO

1.1.1. Maria Aliete Vianna Handro dirige-se diretamente a este Colegiado para expor e solicitar o seguinte:

1.1.1.1 obteve o diploma de Professora Primária, em 1959;

1.1.1.2 em 1966, obteve o Registro nº 560 expedido pelo Departamento de Educação - Ensino Secundário e Normal - da Secretária da Educação, habilitando-a a exercer a "direção de Escola Normal Municipal ou Livre" (Particular);

1.1.1.3 de 1966 a 1970, foi Diretora do Curso Primário e da Escola Normal "Ateneu Brasil" - Rua Stella nº 20 - SP;

1.1.1.4 depois de exercer atividades do magistério, durante muitos anos, foi convidada a exercer a direção de escola de 1º grau. A mantenedora da escola, consultando a 17ª DE sobre o efeito do referido registro, foi informada que o mesmo não tem mais valor;

PROCESSO CEE N° 474/93A

PARECER CEE N° 123/94

1.1.1.5 considerando os termos do artigo 84 da Lei n° 5.692/71, que assegurou os direitos dos diretores das escolas públicas, independentemente da obtenção de novo registro e que "as antigas Escolas Normais passaram a ser uma das habilitações do atual 2° grau", solicita manifestação do egrégio Conselho Estadual de Educação sobre sua situação profissional.

1.1.1.6 Em 14-09-1993, foram os autos encaminhados à CLN do CEE para manifestação.

1.1.1.7 Em atendimento à diligência solicitada pela CLN foram anexados ao processo os seguintes documentos:

- Comprovante de conclusão de Magistério 20-12-58 CEEN - Colégio Estadual e Escola Normal Coronel Cristiano de Oliveira - São João da Boa Vista.

- Comprovante de conclusão do Curso Técnico de Contabilidade - 1958 - Escola de Comércio Hugo Sarmento-São João da Boa Vista.

- Registro de Professor Particular n° 16.587 - Departamento de Educação 12-09-60.

- Certificado de Registro de Secretário de Escolas do Ensino Secundário N° 5096 - Diretoria do Ensino Secundário 30-10-62.

Registro N.D 37.312 para as disciplinas trabalhos manuais e Economia Doméstica 1° ciclo, expedido pela Diretoria de Ensino Secundário a 26-09-61.

PROCESSO CEE N° 474/93A

PARECER CEE N° 123/94

- Registro n° 560 de Diretor de Escola Normal Municipal ou Livre - Secretaria da Educação de S. Paulo 15-02-66.

- Carteira Profissional pág. 25,26,27,28.

## 1.2 APRECIÇÃO

Respondendo a consulta semelhante, o Parecer CFE N° 322/72, diz o seguinte:

"O que fica assegurado pelo artigo 84 da Lei N° 5.692/71 é a estabilidade em serviço público; não, porém, necessariamente, o exercício da função. Quer no serviço público, quer na rede particular, é claro que os direitos adquiridos pelos que tenham registro definitivo no MEC continuam ressalvados.

"O artigo 40 da Lei N° 5.692/71 impõe, como condição para o exercício do magistério, tanto para docentes como para especialistas, o registro profissional em órgão próprio do MEC. No caso, a direção de escola de 1° grau exige formação de nível superior e a interessada não possui tal condição.

"Quanto à autorização que possui, anterior à Lei n° 5.692/71, não tem validade. Mesmo os

PROCESSO CEE Nº 474/93A

PARECER CEE Nº 123/94

registros de Diretor, antes da vigência da referida Lei, são baseados em qualificação diversa".

O Parecer CFE Nº 1.706/73 esclarece, em definitivo, que aqueles Diretores não - habilitados em exercício na data da publicação da Lei Nº 5.692/71, teriam, a título precário, autorização para o exercício por três anos para obtenção do registro de 1º grau e cinco anos para o de 2º grau.

No caso vertente a consulente exerceu o cargo de Direção no período compreendido entre 1966 a 1970.

À época da promulgação da Lei Nº 5.692/71 não estava mais ocupando o cargo de Diretor de Escola mas, sim, de professora de 1ª a 4ª série do primeiro grau.

Decorre daí que nem mesmo a faculdade prevista no Parecer CFE nº 1.706/73 beneficiaria a consulente, pois, este só autorizou, a título precário, a continuidade no exercício do cargo objetivando a obtenção do registro definitivo junto ao MEC

## 2. CONCLUSÃO

Responda-se, nos termos deste Parecer, a Maria Aliete Vianna Handro, que o seu registro Nº 560/66, expedido pelo Departamento de Educação - Ensino Secundário e Normal da Secretaria da Educação, não tem mais validade.

São Paulo, 17 de fevereiro de 1994

a) *Cons<sup>a</sup> Maria Bacchetto*  
*Relatora*

PROCESSO CEE Nº 474/93A

PARECER CEE Nº 123/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 23 de fevereiro de 1994.

*a) Cons. Francisco Aparecido Cordão  
Vice-Presidente da CESG em exercício*

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de março de 1994.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA  
Presidente